



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001041/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.498 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROLANDO MORIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas com profissionais de saúde, desde que efetivamente comprovadas.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre glosa de despesas médicas do Recorrente com as profissionais Jackeline Pillon e Viviane Milhares Bonilha, bem como de despesas médicas em nome de José Rodolfo Moris, Geraldo Mateus Moris e José Vinícius de Souza Moris, por não terem sido considerados dependentes do Recorrente (fls. 65/67).

Apreciada a Impugnação (fls. 01/05), o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 69/75), sob os seguintes fundamentos:

No presente caso, verifica-se que a Notificação de Lançamento, de fls. 65/67, indica diversos motivos para a exigência de comprovação do efetivo desembolso dos valores deduzidos ou da demonstração da efetiva prestação dos serviços.

Consta da Complementação da Descrição dos Fatos que os recibos apresentados, emitidos pela psicóloga **Viviane Milhares Bonilha** e pela fonoaudióloga **Jackeline Pillon**, não indicam o endereço de quem os recebeu, contrariando disposição contida no art. 8º, § 2º, III, da Lei 9.250/95, e, não apontam o beneficiário do tratamento, contrariando disposição contida no art. 8º, § 2º, II.

Também relata a Fiscalização que para compatibilizar os recibos com os valores de saques indicados, foram apresentados recibos com cobrança de meia sessão de psicoterapia e recibos com descontos de R\$ 10,00 e R\$ 20,00.

Relata ainda a fiscalização que o encaminhamento apresentado pelo contribuinte para atendimento psicoterápico, firmado pelo médico cardiologista Sr. Paulo Celso dos Santos Moreira, datado de 06.01.2004, demonstra que o recibo, emitido em 08.01.2004, padece de inconsistência insanável, uma vez que consignou 5 sessões de psicoterapia nesse curtíssimo intervalo de tempo, enquanto que nos demais recibos foram indicadas cobranças de duas, três, quatro ou cinco sessões num intervalo temporal de um mês.

O Impugnante alega que a despesa relativa à fonoaudióloga foi comprovada com os recibos devidamente assinados e com a declaração do Dr. Adilson Hideki Ueno de que havia a necessidade de acompanhamento por especialista em fonoaudiologia, em virtude da dificuldade de expressar-se com clareza devido à implantação de dentes com substituição de prótese, e que as consultas à psicóloga foram efetuadas mediante orientação médica do cardiologista, para ajudar no controle da pressão, não tendo trazido nos autos com sua impugnação nenhum outro elemento ou documento que guarde relação com as despesas médicas relativas às profissionais Viviane Milhares Bonilha e Jackeline Pillon.

Da análise dos recibos emitidos, verifica-se que não atendem às disposições contidas no art. 8º da Lei 9.250/95, uma vez que não indicam o endereço do profissional que os emitiu e não contêm a indicação do beneficiário do tratamento e, portanto, não são aptos a comprovar as despesas médicas neles consignadas.

Também chama atenção o fato de que um dos recibos, às fls. 19, está datado de 30 de julho de 2006 e alguns deles trazerem consignados na descrição dos serviços prestados a realização de "meia" sessão de psicoterapia e de fonoaudiologia.

Os descontos constantes dos recibos emitidos, não obstante a possibilidade de existirem, convenhamos, não é prática habitual na área médica e, como constatado pela fiscalização, reforçam a convicção de que foram consignados nos recibos para adequá-los aos valores de saques e cheques emitidos, constantes dos extratos apresentados.

Por estes motivos, entendo, com base no artigo 845, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, que existem indícios de falsidade e inexatidão nos recibos apresentados, tendo agido com acerto a fiscalização ao glosar as despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004, havendo necessidade de prova idônea de que os serviços tenham sido efetivamente prestados ao Impugnante.

Nas razões de Voluntário o Recorrente admite erro na inclusão das despesas com convênio Afresp, referentes a beneficiários não relacionados como dependentes na declaração de ajuste anual, e reitera pedido para aceitação dos recibos de pagamento como prova suficiente das despesas médicas apresentadas (fls. 80/83).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É de ressaltar que à fl. 28, há intimação para a apresentação de informações complementares aos recibos médicos apresentados, tais como comprovantes dos efetivos desembolsos efetuados para as despesas médicas de Jackeline Pillon, CPF 141.204.338-70, no valor total de R\$ 4.050,00 e Viviane Milhares Bonilha, CPF 220.124.588-66, no valor total de R\$ 3.000,00; natureza, a quantificação e a especificação dos serviços prestados; identificação de quem teria(m) sido(s) o(a)(s) paciente(s) e/ou beneficiário(a)(s) do(s) serviço(s) prestado(s), quando for o caso; endereço completo em que os serviços foram prestados, quando for o caso; se existem as prescrições médicas para os tratamentos realizados e apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência das doenças para as quais foram prescritos os referidos tratamentos.

Em atendimento à intimação fiscal, o Recorrente apresentou documentos de fls. 33/34, com recomendação médica para a realização de sessões de psicoterapia e fonoaudiologia, suficientes, ao meu ver, para sustentar a legitimidade dos recibos apresentados.

Dada a prova apresentada, reconheço a dedutibilidade das despesas médicas com as profissionais Viviane Milhares Bonilha e Jackeline Pillon, sendo que em relação a esta última, há indicação do endereço da profissional, bem como os documentos de fls. 33 e 34, são suficientes para suprir a exigência de recomendação médica dos tratamentos, exigidos pela intimação fiscal.

Ex positis, conheço do recurso e no mérito lhe dou provimento, para reconhecer a dedutibilidade das despesas com as profissionais Viviane Milharesi Bonilha e Jackeline Pillon.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 13830.001041/2007-77
Acórdão n.º **2802-01.498**

S2-TE02
Fl. 88



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 31 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional